

Quilombo SC, 17 de abril de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANGELO CAMPAGNOLLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 032/2023

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORA VEREADORA E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo/SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, a fim de reestruturar o serviço jurídico no Município de Quilombo, tornando a solução das questões mais eficiente.

A proposição que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, DO CARGO DE PROCURADOR GERAL, DE PROCURADOR JURÍDICO, REENQUADRAMENTO DOS PROCURADORES ASSISTENTES NO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR N. 031/2001 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001**, visa tornar mais eficiente o serviço jurídico do município de Quilombo/SC.

Inicialmente, a criação dos cargos surgiu por necessidade, porquanto a Lei Municipal n. 150/2019 foi julgada inconstitucional, conforme decisão transitada em julgado nos Autos n. 5022695-82.2021.8.24.0000.

É de conhecimento público que a gestão na área pública deve seguir rigorosas diretrizes estabelecidas na legislação que rege o sistema público brasileiro, estabelecendo severas penalidades aos gestores que não observarem, com rigor, os princípios e regras estabelecidos em lei, cuja fiscalização é realizada de forma rotineira pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores e demais órgãos de fiscalização, inclusive pela população de modo geral, através do sistema de ouvidorias.

Portanto, para fins de permitir e constituir um grupo técnico mais eficiente para otimizar a prestação de serviços públicos em estrita observância ao que dispõe a legislação brasileira, apresento o presente projeto de Lei a essa colenda Casa Legislativa, solicitando sua respectiva aprovação, por atender plenamente o interesse público na medida em que novas ferramentas de gestão serão implementadas para melhorar e agilizar a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Poder Executivo.

A presente proposição institui a Procuradoria do Município de Quilombo, otimizando o serviço jurídico no município de Quilombo.

Farão parte da Procuradoria do Município de Quilombo os seguintes servidores: Procurador Geral do Município, Procurador Jurídico Municipal, Advogado e Procuradores Assistentes.

O cargo de um Procurador Geral do Município, com o presente projeto de lei complementar, seria criado como de livre nomeação nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica do Município para Chefiar a Procuradoria.

Considerando a decisão transitada em julgado nos Autos n. 5022695-82.2021.8.24.0000 cria-se, se aprovado for o presente projeto, o cargo de Procurador Jurídico Municipal de provimento efetivo, inicialmente com duas vagas a fim de representarem judicialmente o município de Quilombo, que deverão laborar em sintonia com o Procurador Geral do Município.

Ainda, por conta da mesma decisão, reenquadra-se os procuradores assistentes na Lei Complementar n. 31/2001.

Sabe-se da preocupação desta casa de Leis em relação às necessidades de o serviço público ser prestado de forma esmerada e eficiente, por essa razão solicita-se a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar no prazo mais exíguo.

Atenciosamente,

SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2023 – DE DE DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, DO CARGO DE PROCURADOR GERAL, DE PROCURADOR JURÍDICO, REENQUADRAMENTO DOS PROCURADORES ASSISTENTES NO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS ANEXOS I, II e III DA LEI COMPLEMENTAR N. 031/2001 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Geral do Município, órgão que representa o Município judicial e extrajudicialmente tendo por competência:

I - A representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município;

II - O controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal;

III - A avaliação e redação final de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos afins;

IV - A assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais;

V - A instauração de inquéritos administrativos determinados pelo Prefeito;

VI - A unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;

VII - O desempenho de outras competências afins.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município fica constituída dos seguintes cargos:

a) Procurador Geral Municipal;

b) Procuradores Jurídicos Municipais;

c) Advogado;

d) Procuradores assistentes.

Parágrafo único. Subordinam-se diretamente ao Procurador Geral do Município, além do seu gabinete, os Procuradores Municipais, o Advogado e os Procuradores Assistentes.

Art. 3º Fica criado dentro da Estrutura Administrativa de que trata a Lei Complementar nº 031/2001, 01(um) Cargo de Procurador Geral Municipal (40 horas), de livre nomeação nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, que atuará na Procuradoria Geral do Município, desenvolvendo as seguintes atividades:

- a)** representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- b)** promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- c)** elaborar representações sobre inconstitucionalidade de Leis, por determinação do Chefe do Executivo Municipal, ou de ofício;
- d)** patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Quilombo seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- e)** preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Gerentes e Assessores da Administração direta;
- f)** acompanhar processos de usucapião e retificação de registros imobiliário para os quais o Município seja citado;
- g)** emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- h)** organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- i)** funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- j)** examinar Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- k)** sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das Leis e Atos Administrativos Normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC;
- l)** representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- m)** emitir parecer em matéria fiscal;
- n)** examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa dos Secretários Municipais;
- o)** manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei;
- p)** promover ações regressivas contra ex-Prefeitos, ex-Secretários Municipais, ex-Dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e Funcionários Públicos Municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- q)** promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial;
- r)** representar a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;
- s)** propor ação civil pública;

t) opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação- CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

u) Gerenciar a Procuradoria Municipal e editar através de Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal;

v) Delegar suas funções aos procuradores ou advogado.

Parágrafo Único. Na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Procurador Geral é exclusivamente legítimo para o exercício da advocacia vinculado à função durante o período de sua investidura.

Art. 4º Fica criado dentro da Estrutura Administrativa de que trata Lei Complementar nº 031/2001, 02 (dois) cargos de Procuradores Jurídicos Municipais (40 horas), de provimento efetivo, que será lotado na Procuradoria Jurídica Municipal, e a ele cabe, desenvolver todos os deveres e prerrogativas descritas nos §1º e 2º deste Artigo.

§ 1º São deveres do Procurador Jurídico Municipal:

a) desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

b) observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

c) zelar pelos bens confiados à sua guarda;

d) representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

e) sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

f) atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta Lei.

§ 2º São prerrogativas do Procurador Jurídico Municipal:

a) requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

b) requisitar das autoridades componentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

c) requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou Judiciais, bem como diligências do ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

d) utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

e) atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive Junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa;

f) a observância do estatuto e código de ética da OAB.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral Municipal e Procuradores Jurídicos Municipais, deverão possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente, estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na Seccional de Santa Catarina e estar em gozo pleno de direitos civis e políticos.

Art. 6º O regime Jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Quilombo e poderá ser regulamentado através de Decreto.

Art. 7º Os Procuradores Jurídicos do Município, no exercício de suas funções gozam, observado a responsabilidade profissional e técnico-jurídica, de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 8º São assegurados aos Procuradores do Município e aos Procuradores Assistentes os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 9º Os Procuradores Jurídicos e os Procuradores Assistentes poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 150/2019, consequentemente, ficam extintos cargos de Procurador Municipal criados pelo mesmo disposto legal.

Art. 11. Torna vigente a Lei Complementar nº 142/2019, que criou os cargos de Procurador Assistente.

§ 1º As atribuições do cargo de Procurador Assistente são as seguintes: Elaborar pareceres técnicos, pesquisas, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência orientativa a ação das respectivas autoridades e pastas; Analisar e elaborar despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; Prestar assessoramento técnico-jurídico ao Prefeito e aos Secretários Municipais em assuntos de formulação de planos e programas de políticas públicas, de orientação direta as autoridades na execução dos atos respectivos, orientação ao planejamento de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais; Auxiliar ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores Jurídicos no exercício da representação judicial ao Poder Executivo; Participar de reuniões e ou trabalhos quando designado; e, e Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade inerentes ao cargo.

§ 2º Os Procuradores Assistentes subordinam-se diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 12. Fica declarado em extinção o cargo de Advogado previsto na Lei Complementar 031/2001.

§ 1º Fica alterado as atribuições do cargo de advogado previsto no ANEXO IX - ESPECIFICAÇÃO DE GRUPOS E CARGOS DO QUADRO PERMANENTE da Lei Complementar nº 031/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

- a) Defender o município em juízo;
- b) Elaborar com redação apropriada minuta de atos oficiais em colaboração com os demais setores da administração;
- c) Atender consultas e emitir pareceres sobre matérias de interesse do município;
- d) Proceder a cobrança da dívida ativa do município por via judicial ou extrajudicial;
- e) Examinar e aprovar as minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes da Administração Municipal;
- f) Outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município;

§ 2º O Advogado subordina-se diretamente ao Procurador Geral do Município.

§ 3º Considerando o *caput* deste artigo, uma vez que o atual cargo se tornar vago, fica o mesmo extinto.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município pode editar súmula que, após aprovada pelo Prefeito, tem caráter obrigatório para todos os órgãos municipais da Administração direta.

§ 1º O enunciado da súmula deve ser publicado no jornal oficial.

§ 2º A revisão das súmulas será realizada:

- I – de ofício, pelo Procurador Geral do Município;
- II – mediante provocação do Prefeito;
- III – a pedido dos Secretários e Diretores Municipais, mediante representação escrita e fundamentada dirigida ao Prefeito.

Art. 14. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, uma vez creditado na conta do Ente Municipal, pertencem ao Procurador Geral do Município, aos Procuradores Jurídicos do Município, ao Advogado e aos Procuradores Assistentes em atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O exercício de função gratificada de qualquer cargo ou cargo em comissão do Procurador Geral do Município não obsta ao recebimento dos honorários advocatícios, exceto nas hipóteses do art. 17 desta lei.

Art. 15. A verba honorária de sucumbência será rateada mensalmente entre o Procurador Geral do Município, os Procuradores Jurídicos do Município, os Advogados e os Procuradores Assistentes, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de servidores ativos na Procuradoria Geral do Município, após depósito em conta de titularidade do Município, excluídos aqueles que estejam nas condições indicadas no art. 16 desta lei.

§ 1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirão contribuição previdenciária, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário ou qualquer outra vantagem pessoal dos beneficiados pelas verbas sucumbenciais.

§ 2º Sobre os honorários advocatícios incidirá o imposto de renda previsto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal, conforme a legislação federal vigente.

§ 3º A remuneração do Procurador Geral do Município, dos Procuradores Jurídicos do Município, do Advogado e dos Procuradores Assistentes, incluindo os honorários advocatícios, sujeita-se ao teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Havendo valores cuja distribuição faria ultrapassar o limite imposto no § 3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

Art. 16. Não fará jus ao rateio da verba honorária sucumbencial o Procurador, o Advogado ou Procurador Assistente ativo que esteja:

- I** – em licença sem vencimentos;
- II** – no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
- III** – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários ou de opção pela remuneração de seu cargo;
- IV** – cedido a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V** – no exercício de cargo em comissão não relacionado aos serviços da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. O Anexo I, da Lei Complementar nº 031/2001, quadro de cargos permanentes, passa a vigorar conforme o Anexo I, desta Lei.

Art. 18. Fica criado o nível CC-11, bem como retificado o nível do cargo de Diretor da controladoria CC-10, ambos do Anexo II da Lei complementar 031/2001.

Art. 19. Fica atualizado o Anexo II, da Lei complementar 031/2001, quadro de vagas e tabela de vencimentos/subsídios dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, passando a vigorar conforme o anexo II da presente Lei, nos termos da Lei Complementar 175/2022 e Decreto nº 121, de 17 de março de 2023.

Art. 20. Nos termos do parágrafo único do Art. 10 da Lei Complementar 175/2022 – de 25 de abril 2022, fica retificado o nível 12, atribuído ao Agente Comunitário de Saúde.

Art. 21. Fica atualizado o Anexo III da Lei complementar 031/2001, tabela de vencimento, nos termos da Lei Complementar 175/2022 e Decreto nº 121, de 17 de março de 2023.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2023.

SILVANO DE PARIZ

Prefeito Municipal de Quilombo

ANEXO I**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2001
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES**

GRUPO	CÓD	CARGO	NÍVEL	Nº VAGAS
I. SERVIÇOS GERAIS (SEG)	01.01	Auxiliar de serviços gerais	11	50
	01.02	Vigia	11	15
	01.03	Auxiliar administrativo	11	07
	01.05	Agente de Apoio Operacional	11	10
	01.06	Auxiliar de Serviços de Saúde Pública	11	05
	01.07	Agente Comunitário de Saúde	12	37
II.SERVIÇOS OPERACIONAIS (SOP)	02.01	Agente de Serviços Fazendários	11	03
	02.03	Agente Administrativo	14	10
	02.04	Agente de Saúde Pública	16	05
	02.05	Auxiliar de Enfermagem	21	20
	02.06	Motorista	21	35
	02.07	Operador de máquinas	23	25
III. SERVIÇOS AUXILIARES (SAL)	03.01	Assistente administrativo	13	06
	03.02	Assistente financeiro	17	02
	03.03	Assistente tributário	17	02
	03.04	Assistente de Promoção Social	17	05
	03.05	Assistente de Obras	18	01
	03.06	Fiscal Fazendário	18	03
	03.07	Fiscal de Vigilância Sanitária e Epidemiológica	20	04
	03.08	Mecânico	25	03
	03.09	Fiscal de Tributos e obras	24	03
IV.TÉCNICO PROFISSIONAL (TEP)	04.01	Técnico de Enfermagem	22	10
	04.02	Técnico em Controle Interno	30	03
	04.03	Técnico em agropecuária	27	05
	04.04	Técnico em contabilidade	29	02
	04.05	Técnico em Atividades Administrativas	30	08
	04.06	Técnico de Manutenção e Equipamentos de Informática	30	01
	04.07	Técnico em Saúde Bucal	19	04
	04.08	Técnico em Controle de Patrimônio	30	01
V. TÉCNICO CIENTÍFICO (TEC).	05.01	Bioquímico e Farmacêutico 40 horas	32	01

	05.02	Enfermeiro	31	06
	05.03	Engenheiro Agrônomo	33	04
	05.04	Médico Veterinário	33	03
	05.05	Médico 20 horas	34	02
	05.08	Contador	35	02
	05.09	Médico 40 horas	37	Em extinção LC 124/2017
	05.10	Psicólogo	31	06
	05.11	Fonoaudiólogo	31	01
	05.12	Assistente de Serviço Social	28	04
	05.13	Odontólogo 40 horas	32	04
	05.14	Nutricionista 40 horas	31	03
	05.15	Advogado 20 horas	32	Em extinção
	05.16	Procurador Jurídico 40 horas	31	02
	05.17	Médico Clínico Geral 40 horas	36	07
	05.18	Arquiteto e Urbanista 40 horas	30	05
	05.19	Engenheiro Civil 40 horas	30	05
	05.20	Procurador Assistente 40 horas	30	05
	05.21	Farmacêutico 40 horas	26	03
	05.22	Médico Psiquiatra 20 horas	35	01

ANEXO II

ANEXO II

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2001

QUADRO DE VAGAS E TABELA DE VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS

DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

CÓD	CARGO	NÍVEL	N.º DE VAGAS	VENCIMENTO SUBSÍDIO
06.01	Secretário Municipal		09	R\$ 8.100,10
06.02	Contador geral	CC-8	01	R\$ 6.808,86
06.03	Chefe de gabinete	CC-7	01	R\$ 5.255,87
06.04	Assessor	CC-9	10	R\$ 5.330,02
06.05	Asses. Imprensa e comunic. Social.	CC-5	01	R\$ 3.888,15
06.06	Diretor de departamento	CC-4	19	R\$ 3.040,52
06.08	Chefe de setor	CC-2	08	R\$ 2.067,37
06.09	Chefe de unidade sanitária munic.	CC-2	04	R\$ 2.067,37
06.10	Chefe de programas	CC-1	15	R\$ 1.646,87
06.11	Diretor da controladoria	CC-10	01	R\$ 6.449,83
06.12	Assessor jurídico	CC	01	R\$ 8.238,70
06.13	Secretário adjunto			R\$ 6.539,14
06.14	Gerente executivo	CC-6	15	R\$ 4.561,88
06.15	Assessor de diretoria e gerência	CC-3	15	R\$ 1.957,86
06.16	Procurador Geral	CC-11	1	R\$ 6.800,00

ANEXO III

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2001
TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
11	1.499,87	21	2.272,03	31	4.839,28
12	2.604,00	22	2.326,75	32	5.887,30
13	1.660,05	23	2.768,32	33	6.935,26
14	1.679,02	24	2.824,77	34	7.299,58
15	1.728,97	25	3.097,65	35	8.322,36
16	1.734,95	26	3.208,73	36	13.628,85
17	1.807,59	27	3.403,79	37	20.250,24
18	1.972,69	28	4.231,63		
19	2.195,08	29	4.476,02		
20	2.252,31	30	4.779,84		